

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

JÉSSICA PASCOAL SANTOS ALMEIDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Rogerio Luiz Nery Da Silva, Jéssica Pascoal Santos Almeida – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-346-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II, realizado em 28 de novembro de 2025, no XXXII Congresso Nacional do CONPEDI em São Paulo, reafirmou-se como um espaço privilegiado para a produção científica crítica voltada aos desafios estruturais da política criminal brasileira. Os estudos reunidos nestes anais dialogam com perspectivas contemporâneas das criminologias, da política criminal comparada, dos direitos humanos e das abordagens críticas do sistema penal.

O artigo de Gabryella Moreira Amaral dos Santos, Cláudio Santos Barros e Monique Leray Costa examina a educação superior como ferramenta de reintegração social de pessoas privadas de liberdade, com ênfase no ENEM PPL, demonstrando que, embora o exame represente avanço normativo e institucional, a efetivação do direito à educação ainda esbarra em obstáculos estruturais, burocráticos e subjetivos que comprometem a permanência estudantil e a reinserção social, exigindo políticas públicas continuadas.

O estudo de Maria Fernanda Goes Lima Santos, Maria Celia Ferraz Roberto da Silveira e Cristiana Hamdar Ribeiro Rodrigues analisa a remição compensatória à luz do controle de convencionalidade, especialmente após o caso Plácido de Sá Carvalho vs. Brasil e a ADPF 347, demonstrando que, diante das condições desumanas do sistema prisional, o cômputo em dobro da pena constitui mecanismo compatível com as normas internacionais e essencial à efetivação dos direitos humanos.

A pesquisa de Luana de Miranda Santos e Nathaliany T. Miranda e Sousa investiga, com base na Teoria da Associação Diferencial de Sutherland, como a seletividade penal favorece a impunidade da criminalidade econômica organizada, analisando o caso do Primeiro Comando da Capital (PCC) e demonstrando que a resposta estatal permanece assimétrica, mais rigorosa com crimes comuns e deficiente diante das complexas infiltrações da organização criminosa na economia formal.

O artigo de Nadine Hora Costa da Silva e Daniela Carvalho Almeida da Costa aborda os impactos da Resolução nº 487/2023 do CNJ, avaliando sua capacidade de romper com a lógica manicomial dos Hospitais de Custódia e de instituir um modelo de cuidado em

liberdade articulado com a Rede de Atenção Psicossocial, concluindo que o normativo representa inflexão paradigmática, embora dependa de condições estruturais e intersetoriais para alcançar efetividade plena.

A pesquisa de Dhyane Cristina Oro e Plínio Antônio Britto Gentil problematiza a relação entre a negativa de instauração do incidente de insanidade mental e o Acordo de Não Persecução Penal, argumentando que a busca por celeridade não pode suprimir garantias fundamentais, sobretudo para acusados hipervulneráveis, defendendo a necessidade de mecanismos que evitem que o ANPP se torne instrumento de injustiça em fases embrionárias da persecução penal.

O estudo de Analyz Marques Silva, Sergio Lima dos Anjos Virtuoso e Lucas Lima dos Anjos Virtuoso analisa o caso Hytalo Santos para discutir como a cultura do cancelamento e a atuação de influenciadores digitais tensionam o processo penal, criando um tribunal midiático que pressiona o sistema de justiça, fragiliza garantias constitucionais e incentiva um populismo punitivista de massas que compromete a legitimidade das instituições.

A pesquisa de João Pedro Prestes Mietz examina a accountability interna das corregedorias da Polícia Militar, tomando como estudo de caso o 31º BPM de Santa Catarina, demonstrando que a análise da atuação policial depende de perspectivas criminógenas ou vitimológicas e que a compreensão empírica das corregedorias revela nuances frequentemente ignoradas pelo debate público.

O artigo de Peter Gabriel Santos de Souza e Alice Arlinda Santos Sobral discute a fundada suspeita como fundamento jurídico da abordagem policial, analisando legislação comparada e decisões judiciais brasileiras recentes, concluindo que a anulação de prisões decorre menos de restrições normativas e mais de falhas no registro e na justificação da suspeita, propondo aprimoramento técnico e cultural da atividade policial para garantir segurança jurídica e eficiência.

O trabalho de Bibiana Paschoalino Barbosa, Nathalia Gomes Molitor e Luiz Fernando Kazmierczak realiza uma análise crítica da reincidência e dos maus antecedentes à luz da Teoria do Etiquetamento, demonstrando que tais institutos funcionam como estigmas legais que perpetuam exclusão social, reforçam ciclos de criminalização e comprometem um modelo democrático e humanizado de Direito Penal, indicando a necessidade de revisão ou limitação temporal desses mecanismos.

O artigo de Fausy Vieira Salomão e Maria Fernanda Rodrigues da Silveira examina a violência estrutural contra povos indígenas como obstáculo à sustentabilidade, analisando o impacto da tese do marco temporal e da Lei 14.701/2023 no aumento de assassinatos e conflitos territoriais, defendendo que a proteção dos territórios tradicionais constitui elemento central para a preservação da vida, da memória e da justiça socioambiental.

A pesquisa de Arthur Lopes de Valadares Brum e Henrique Abi-Ackel Torres critica a Lei 14.843/2024 à luz da Teoria do Direito Penal do Inimigo, demonstrando que a restrição da saída temporária configura medida de populismo punitivo, aplicando influxos do modelo de Jakobs de forma indiscriminada e incompatível com os princípios da proporcionalidade, da individualização da pena e da ressocialização.

O estudo de João Pedro de Lima, Jodascil Gonçalves Lopes e Davi José Garcia Couto dos Santos analisa os efeitos do tempo processual sobre a seletividade penal, utilizando a metáfora kafkiana para demonstrar como a morosidade processual penaliza desproporcionalmente negros e pobres, transformando a duração do processo em punição antecipada e defesa da necessidade de reformas antirracistas e garantistas.

Por fim, o artigo de Soraya Ferreira Petry articula capitalismo, Escola Positiva e Teoria do Etiquetamento para demonstrar como modelos históricos de controle social legitimaram práticas de estigmatização, argumentando que a categorização de indivíduos como “criminosos natos” perpetua desigualdades estruturais e reforça mecanismos modernos de etiquetamento que demandam revisão crítica.

Cada contribuição, à sua maneira, revela como a criminologia e a política criminal contemporâneas se articulam para compreender fenômenos complexos – desde a produção de provas até a governança policial, desde a execução penal até a regulação tecnológica, passando pela análise crítica da seletividade e das violências estruturais. Estes anais, portanto, não apenas registram os debates travados no GT, mas reafirmam o papel do CONPEDI como espaço de construção de conhecimento sofisticado, plural e comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito do sistema penal.

Concluindo esta apresentação, salientamos que os textos reunidos nestes anais representam não apenas a pluralidade temática e metodológica do GT Criminologias e Política Criminal II, mas também o compromisso coletivo em produzir conhecimento crítico, socialmente relevante e comprometido com a defesa dos direitos fundamentais. Cada pesquisa aqui apresentada tensiona paradigmas, ilumina contradições do sistema penal e propõe caminhos possíveis para a construção de políticas públicas mais democráticas e racionais. Convidamos,

portanto, o leitor a aprofundar-se nos debates que seguem, certos de que encontrará análises densas, interpretações qualificadas e reflexões que dialogam com os desafios contemporâneos da criminologia e da política criminal no Brasil e na América Latina.

Estes anais são um convite à reflexão, ao diálogo e ao aprimoramento permanente das práticas e saberes que sustentam o campo, reafirmando o papel do CONPEDI como espaço de produção científica rigorosa e crítica.

São Paulo, 28 de novembro de 2025.

Jéssica Pascoal Santos Almeida – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Rogerio Luiz Nery Da Silva – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A NEGATIVA DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

THE REFUSAL TO INITIATE THE INSANITY INCIDENT AND THE NON- PROSECUTION AGREEMENT

**Dhyane Cristina Oro
Plínio Antônio Britto Gentil**

Resumo

O presente artigo aborda o Acordo de Não Persecução Penal o qual permite ao acusado evitar a ação penal por meio de acordo com o Ministério Público, desde que cumpra determinadas condições, preservando sua primariedade e extinguindo sua punibilidade. Inspirado no modelo norte-americano do plea bargaining, o ANPP é um instrumento extrajudicial que depende apenas da anuência do Ministério Público e do acusado, com homologação judicial limitada, sem possibilidade de o juiz alterar seus termos. Contudo, em vista a necessidade de atenção à eventual inimputabilidade do acusado, questiona-se se a busca pela celeridade não fere direitos fundamentais do indivíduo. Para responder tal questionamento foi realizada pesquisa bibliográfica e documental com método dedutivo, através de uma análise interdisciplinar e envolvendo o direito penal, constitucional, resoluções ministeriais, além de referências da psicologia e psiquiatria, a fim de assegurar que o ANPP, realizado em fase tão embrionária da persecução penal não se transforme em mecanismo de exclusão ou injustiça, especialmente para os hipervulneráveis no sistema penal.

Palavras-chave: Incidente de insanidade, Acordo de não persecução penal, Direitos, Violão, Inimputabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the Non-Prosecution Agreement, which allows the accused to avoid criminal prosecution through an agreement with the Public Prosecutor's Office, provided they meet certain conditions, preserving their first-time offender status and extinguishing their criminal liability. Inspired by the North American plea bargaining model, the ANPP is an extrajudicial instrument that requires only the consent of the Public Prosecutor's Office and the accused, with limited judicial approval, with no possibility for the judge to alter its terms. However, given the need to address the accused's potential lack of impunity, the question arises as to whether the pursuit of expedited proceedings violates the fundamental rights of the individual. To answer this question, bibliographical and documentary research was conducted using a deductive method, through an interdisciplinary analysis involving criminal law, constitutional law, ministerial resolutions, and references from psychology and

psychiatry. This ensures that the ANPP, implemented at such an embryonic stage of criminal prosecution, does not become a mechanism of exclusion or injustice, especially for those hypervulnerable in the criminal justice system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Insanity incident, Non-prosecution agreement, Rights, Violation, Non-imputability

1 INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal - ANPP veio como forma de alteração de paradigmas sociais, possibilitando que princípios constitucionais sejam devidamente aplicados dentro do contexto penal, como o princípio da celeridade processual.

Referido instrumento processual foi positivado em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei 13.964/2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, e que entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020.

Sem prejuízo, não se tratou de instituto novo, posto que a Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, datada de 07 de agosto de 2017, já previa acordo de não persecução penal muito semelhante ao trazido por esta alteração legislativa.

O ANPP, de forma semelhante à transação penal e a suspensão condicional do processo, é inspirado no instituto do *plea bargaining*, existente no direito do Estados Unidos da América, que consiste na possibilidade de o promotor “barganhar” com o acusado, que caso opte por formalizar o acordo e cumpra suas condições (muitas delas análogas as penas restritivas de direitos) evita ser denunciado e tem declarada extinta a sua punibilidade, mantendo sua primariedade.

Contudo, é necessário observar a situação sob outra ótica, para que ao tentar propiciar celeridade processual e vias negociais ao acusado, não se esteja na realidade ceifando os direitos de indivíduos que na realidade não tinham a possibilidade de compreensão de seus próprios atos, devendo ser possibilitado em tais situações a realização de incidente de insanidade mental e determinação quanto a inimputabilidade ou não deste.

Isto porque a jurisprudência pátria atualmente define como *standard* de prova para o oferecimento e homologação do ANPP o mesmo exigido para o recebimento de uma eventual denúncia, quais sejam, indícios razoáveis de autoria e prova da materialidade do crime.

Tal *standard* não contempla a eventual existência da inimputabilidade do acusado, posto considerar que tal excludente de culpabilidade exigiria dilação probatória a ser oportunamente analisada apenas com o julgamento do mérito da Ação Penal, posto exigir juízo de certeza por parte do magistrado.

Nesta seara, de rigor apontar que o Acordo de Não Persecução Penal é firmado apenas entre o Ministério Público (titular da Ação Penal) e o acusado e seu defensor, sendo que o magistrado pode apenas homologar ou não referido instrumento, não cabendo àquele a possibilidade de discutir os termos ainda que em benefício do acusado.

Assim, e em vista a possibilidade de declaração da inimputabilidade do acusado, não há que se falar na aplicação, ou oferta, do acordo de não persecução penal, mas sim de medidas que se adequem a condição do indivíduo.

Para expor tais pensamentos o presente artigo buscará a exposição do conceito e possibilidades de aplicação do incidente de insanidade mental, também, será exposta uma breve movimentação histórico brasileira para o surgimento e assentamento do acordo de não persecução penal como via extraprocessual (ou processual dependendo da corrente analisada), e, por fim, a necessidade de aplicação do incidente de insanidade mental em fase de inquérito para que os direitos fundamentais do indivíduo não venham a ser ceifados por meio de acordo que se faz em fase embrionária e sem compreensão completa da real situação fática.

Para tanto, o presente artigo lança mão da análise documental de áreas como o direito constitucional e processual penal, assim como de resoluções do Ministério Público e análise bibliográfica de áreas como psicologia e psiquiatria.

2 O INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

A capacidade de compreensão de seus próprios atos por um indivíduo é questão que sempre intrigou a sociedade, promovendo o surgimento de áreas como a psicologia e psiquiatria e seus estudos avançados sobre a mente e suas peculiaridades.

Juridicamente, a possibilidade de penalização de um indivíduo estará diretamente vinculada à tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade de seu ato. A configuração tripartida, proveniente da Teoria Finalista (e antes dela, na Teoria da Ação Naturalista), dispõe sobre a necessidade de a ação ou omissão do indivíduo confrontar o determinado pelo ordenamento jurídico, devendo o ato ser promovido por livre vontade e/ou interesse (Brandão, 1977; Bittencourt, 2024).

A culpabilidade, tendo suas raízes na Idade média, devido a influência social da religiosidade de base cristã (Busato; Huapaya, 2007), pautando a imputação do crime sob critérios objetivos, ou seja, bastava a concretização do fato, independente da vontade do autor ou sua capacidade de compreensão (Ásua, 1997).

Com a evolução das sociedades e da compreensão do ser humano em sua real complexidade, moldou-se o princípio da culpabilidade, norma jurídica que, impossibilita a aplicação de critérios meramente objetivos, determinando a necessidade do elemento culpabilidade, e sua análise direta sob a conduta (Tangerino, 2014). Apesar da aparente simplicidade da temática doutrinadores apontaram para a necessidade de subcategorização para

melhor compreensão, apresentando como elementos do princípio a “imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa” (Tangerino, 2014, p. 255).

Salienta-se que, a diferenciação entre capacidade de culpabilidade e imputabilidade torna-se imperioso para que se compreenda o ponto principal do capítulo em questão. Assim, a capacidade de culpabilidade, de forma superficial, é capacidade de ser culpável por determinado ato, já a imputabilidade, de acordo Zaffaroni e Pierangeli, pode ser entendida como “a capacidade psíquica de ser sujeito de reprovação, composta da capacidade de compreender a antijuridicidade da conduta e de adequá-la de acordo com sua compreensão” (2006, p. 536).

Em conformidade aos ensinamentos de Fragoso, a imputabilidade deve ser entendida como algo que:

[...] confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento. Em suma, é a capacidade genérica de entender e querer, ou seja, de entendimento da antijuridicidade de seu comportamento e de autogoverno, que tem o maior de 18 anos (2004, p.242).

O fragmento da obra de Fragoso, nos leva a ponto nefrágico da questão, o caráter biopsicológico adotado pela Direito Penal Brasileiro, exatamente como preleciona a exposição de motivos da parte geral do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940) – mister ressaltar que o trecho citado difere dos motivos da “Nova Parte Geral” inserida pela reforma penal de 1984 – que explica os critérios de aplicação da seguinte forma:

18. Na fixação do pressuposto da responsabilidade penal (baseada na capacidade de culpa moral), apresentam-se três sistemas: o biológico ou etiológico (sistema francês), o psicológico e o bio-psicológico [sic]. O sistema biológico condiciona a responsabilidade à saúde mental, à normalidade da mente. Se o agente é portador de uma enfermidade ou grave deficiência mental, deve ser declarado irresponsável sem necessidade de declarar ulterior indagação psicológica. O método psicológico não indaga se há uma perturbação mental mórbida: declara a irresponsabilidade se, ao tempo do crime, estava abolida no agente, seja qual for a causa, a faculdade de apreciar a criminalidade do fato (momento intelectual) e de determinar-se de acordo com a apreciação (momento volitivo). Finalmente o método bio-psicológico [sic] é a reunião dos dois primeiros: a responsabilidade só é excluída, se o agente, em razão de enfermidade ou retardamento mental era, no momento da ação, incapaz de entendimento ético-jurídico e autodeterminação (BRASIL, 1940a, XII).

Assim, frente às necessidades do caso, e respeitando o critério biopsicológico, o profissional poderá aplicar os seguintes formatos de avaliação: transversal, retrospectiva e prospectiva. A avaliação transversal terá a finalidade de determinar a capacidade do indivíduo ao momento da entrevista; a avaliação Retrospectiva buscará compreensão para a capacidade do indivíduo ao momento do fato, uma vez que certos transtornos ou doenças podem incapacitar

o indivíduo de forma episódica, e não de maneira continuada e; a avaliação prospectiva que procura determinar, por meio de análise do momento presente e histórico de vida, se há a possibilidade de repetição do fato (Abdalla-Filho; Chalub; Telles, 2016).

Processualmente, por meio de determinação judicial, ou por requerimento do “Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado [...]” (BRASIL, 1941), em autos apartados, a qualquer momento do processo, será operacionalizado o acesso do profissional para realização de exame médico-legal, com as avaliações pertinentes, exarando laudo que indique se o indivíduo é imputável, semi-imputável, inimputável e/ou se há doença mental superveniente, assim como o momento em que se iniciou a manifestação da doença e o impacto desta sobre o fato discutido nos autos (BRASIL, 1941).

Do disposto em referido laudo, novos contornos se dão ao processo, como nos demonstra Médici (2000), ao tratar dos desdobramentos provenientes da indicação de inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente ao momento da sentença:

A sentença que impõe medida de segurança revela, numa acepção ampla, natureza *condenatória*, não obstante a posição doutrinária que prefere conceituá-la como *absolutória imprópria*, com fundamento na sistemática adotada pelo Código de Processo Penal (art. 386, V, parte final).

Ocorre, entretanto, que a lei processual penal, no dispositivo seguinte, referente à sentença condenatória, prevê a imposição de medida de segurança ao acusado (art. 387, V).

O Código Penal, por sua vez, acentua a natureza sancionadora da decisão, ao declarar que o doente mental incapaz de entender o caráter ilícito do fato fica *isento de pena* (art. 26, *caput*), mas submete-se, obrigatoriamente, a medida de segurança (art. 97, *caput*). Além disso, a pena imposta pela sentença condenatória ao semi-imputável (art. 26, parágrafo único) pode ser substituída por medida de segurança (art. 98) (p. 172).

Interessante notar, que ao ser determinada a aplicação da medida de segurança, o inimputável, deixa de ter uma expectativa de finalização de tal medida, que consta, em teoria, com caráter preventivo e terapêutico, uma vez existindo apenas determinação de legal de prazo mínimo, e o máximo permanecendo vinculado à alteração proveniente da Lei nº 13.694/2019 (BRASIL, 2019)

Nota-se, dessa forma, que o requerimento de instauração de incidente de insanidade mental, é, em muitos dos casos, medida salutar para garantia dos direitos do agente, pois, como possível observar, com exceção a alguns casos de decretação de semi-imputabilidade, as determinações podem ser, até mesmo, prejudiciais, especialmente quando observada a ausência de limite máximo para se manter o indivíduo em medida de segurança. Logo, ao incidente de insanidade mental e seus desdobramentos jurídicos, a crítica se constrói sob a ausência de respeito à finalidade terapêutica e por seu ideal de caráter preventivo que sustenta, pois, se há

maior consideração à segurança pública do que às necessidades do indivíduo, não se encontra razão para a negativa da instauração incidente de insanidade mental, em especial sob os ideais do acordo de não persecução penal, que visam celeridade e eficiência processual para casos de crimes sem violência ou grave ameaça.

3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP

O Acordo de não Persecução Penal – ANPP, de forma sintetizada, foi apresentado como uma espécie de “benefício” (conforme dispõem alguns autores), tendo por base ideais de políticas de desencarceramento, o que proporcionaria a diminuição da segregação social sofrida pelos réus ao momento de finalização de cumprimento da pena (Barros; Romaniuc, 2019).

A ideia na aplicabilidade da ANPP é, também, suprimir o excessivo número de processos dentro do judiciário brasileiro, possibilitando resposta célere às necessidades da sociedade, que tem observado, anualmente, o aumento no prazo para início e finalização de causas criminais (Barros; Romaniuc, 2019). Tal crítica, quanto ao sistema judiciário e sua forma operacional, pode ser observada no discurso de diversos autores, como, e em especial, Bernd Schüneman (2009):

O ideário do século XIX, de submeter cada caso concreto a um juízo oral completo (audiência de instrução e julgamento), reconhecendo os princípios da publicidade, oralidade e imediação somente é realizável em uma sociedade sumamente integrada, burguesa, na qual o comportamento desviado cumpre quantitativamente somente um papel secundário. Nas sociedades pós-modernas desintegradas, fragmentadas, multiculturais, com sua propagação quantitativamente enorme de comportamentos desviados, não resta outra alternativa que a de chegar-se a uma condenação sem um juízo oral detalhado, nos casos em que o suposto fato se apresente como tão profundamente esclarecido já na etapa da investigação, que nem sequer ao imputado interessa uma repetição da produção da prova em audiência de instrução e julgamento (p.423).

Segundo Cabral (2019), as bases que sustentaram os ideais do ANPP seriam provenientes de fatores diversificados, como as recomendações para empreendimento de medidas alternativas às sanções penais, e garantia da dignidade do indivíduo sob tais medidas, provenientes das chamadas Regras de Tóquio, que, em dezembro de 1940; As experiências alemãs, como marco zero do ANPP, unicamente provenientes da ideia de “tentativa e erro” aplicada à prática em seus tribunais, sendo regulamento por força de Lei apenas no ano de 2009 (Andrade; Brandalise, 2017) e; da experiência Francesa que, da mesma forma que os membros da corte do judiciário Alemão, iniciaram a aplicação de diretrizes sem uma base legal como sustentáculo.

Desse movimento, é que no ano de 2017 o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, por meio da Resolução n.º 181 (CNMP, 2017), posteriormente alterada pela Resolução nº 183 do mesmo conselho (CNMP, 2018), dispõe em seu artigo 18:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Pùblico poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstancialmente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- I – Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II – Renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Pùblico como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III – prestar serviço à comunidade ou a entidades pùblicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Pùblico;
- IV – Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pùblica ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Pùblico, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;
- V – Cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Pùblico, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada. (CNMP, 2018).

Complementarmente, o parágrafo primeiro vem para delimitar as possibilidades de oferta do acordo de não persecução penal, com o seguinte texto:

§1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

- I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;
- II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;
- III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei no 9.099/95;
- IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;
- V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reaprovação e prevenção do crime.

Apesar de ao momento da expedição das Resoluções, pelo CNMP, muito se bradou pela sua inconstitucionalidade, com base, por exemplo, no artigo 103-B, §4, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), para apontar possível vício de origem, (Andrade; Brandalise, 2017), ou no artigo 129, I, também Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), sustentando que as Resoluções confrontavam o princípio da obrigatoriedade (Cunha, 2020) que determina ser dever dos membros do Ministério Pùblico e de sua Instituição em si “promover, privativamente, a ação penal pùblica, na forma da lei” (BRASIL, 1988).

A discussão permaneceu sobre a questão até a data de 24 de dezembro de 2019, quando foi sancionada a Lei nº 13.964/2019, conhecida popularmente por Lei, ou pacote, Anticrime (BRAISL, 2019).

Referida Lei, que teve por descrição de finalidade o aperfeiçoamento à legislação penal e processual penal, trouxe em seu bojo, entre tantas outras modificações, o acréscimo do artigo 28-A ao Código de Processo penal (BRASIL, 1941), constando em seu texto as diretrizes da ANPP, como se observa:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Públco poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...]. (BRASIL, 1941)

De se notar que o texto do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, nada mais é do que a supressão de determinadas diretrizes constantes na Resolução nº 181, do Conselho Nacional do Ministério Públco (CNMP, 2017), pela Resolução nº183, do mesmo Conselho (CNMP, 2018), somada às alterações básicas de grafia e texto,

Contudo, o ato, que parecia ter encerrado as discussões quanto à constitucionalidade do ANPP em si, não foi suficiente para alguns doutrinadores que mantêm ferrenha aversão à determinados parágrafos e incisos do artigo. Em especial no que tange a exigência de confissão formal por parte do acusado, o que, para alguns, seria uma afronta ao direito de não autoincriminação (Reis Junior; Bianchi, 2022), ou mesmo ao direito ao silêncio, que hajam reflexos futuros à defesa do acusado (Nucci, 2025).

Contudo para outros doutrinadores não se constrói, por meio da confissão formal, os preceitos da inconstitucionalidade, como podemos observar nas palavras de Avelar:

Compreendemos, enfim, que, para efeitos de formalização do pacto de não persecução penal, nenhuma inconstitucionalidade há no fato de se estabelecer, como requisito, a confissão formal e circunstancial do investigado. Isto porque a efetivação do acordo de não persecução situa-se no plano da voluntariedade do investigado. Celebra-o, enfim, se o quiser, não havendo qualquer constrangimento a que o faça. Agora, se for de sua vontade acordar com o Ministério Públco, precisará sujeitar-se aos requisitos legalmente previstos para tanto, entre os quais está o da confissão. Lembre-se, ainda, que a proibição constitucional é a de que seja o investigado ou acusado obrigado a se autoincriminar sob pena de consequências de ordem penal ou processual penal, o que não ocorre por ocasião da formalização do acordo, que, repita-se, é ato voluntário do imputado (Avena, 2023, PG. 287).

Indiferente aos diversos apontamentos quanto a possibilidade de inconstitucionalidade ao art. 28-A, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), não se pode permanecer indiferente ao avanço proporcionado pelo ANPP, pois há uma alteração nos paradigmas jurídicos, onde se acreditava impossível a solução consensual de conflitos aos casos que versassem sobre o interesse público, o que se demonstrou, por meio da vigência e aplicação das diretrizes da Lei 13.964/2019, inverídico.

Assim, o ANPP abre portas inovadoras, que vão da simples diminuição das filas processuais do judiciário, passando por políticas de desencarceramento, até a diminuição do caráter segregador ocasionado pela dissociação social por afastamento de seus pares. Pode-se dizer que, de forma genérica, o ANPP vem como meio de alteração da realidade do judiciário brasileiro quanto aos casos de interesse público. Contudo, entre as curvas da generalização dos benefícios acarretados pela sua aplicabilidade prática, situações ímpares, merecem atenção para que não se ceifem direitos de determinados indivíduos.

4 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A FIGURA DO INIMPUTÁVEL

Umas das particularidades do ANPP, pauta-se na possibilidade de seu oferecimento, por parte do representante do Ministério Público, poder ocorrer em diversas fases do processo, iniciada a possibilidade após o momento de encerramento da investigação (pré-processual) e em fase processual (Barros; Romanuc, 2019), ainda que de forma retroativa, antes do trânsito em julgado da decisão, assim há uma maleabilidade visando que ideias sociais se sobressaiam.

Ocorre que, apesar da beleza com que se apresenta a questão, quanto a possibilidade de oferta de ANPP por parte do Ministério Público, há, mesmo por parte dos representantes do judiciário, incapacidade em vislumbrar a existência de réus com problemáticas de ordem psicológica/psiquiátrica que, apesar de não aparentes visualmente, interferem diretamente na capacidade de autogerência do indivíduo, seja de forma continuada ou episódica (APA, 2014).

Apesar de inexistentes dados direcionados para esta problemática específica, o que não se faz incomum no Brasil, uma vez que pesquisas em áreas interdisciplinares, em especial que vinculem direito e psicologia e/ou psiquiatria são de rara tratativa, é notório que pedidos de instauração de incidente de insanidade mental são rechaçados pelas autoridades do judiciário a quem se reserva o poder para tal.

Essa possibilidade de negativa, pautada no artigo 149, caput e parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, (BRASIL, 1941), aduz a necessidade de conjunto probatório de

convencimento do juiz ou autoridade policial, para que seja instaurado o incidente, não bastando a mera alegação. Como expõe Nucci, quanto à problemática:

É preciso que a dúvida a respeito da sanidade mental do acusado ou indiciado seja razoável, demonstrativa de efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito ou determinar-se conforme esse entendimento. Crimes graves, réus reincidentes ou com antecedentes, ausência de motivo da infração, narrativas genéricas de testemunhas sobre a sanidade do réu, entre outras situações correlatas, não são motivos suficientes para a instauração do incidente (2025, p. 331).

Tal ponto, por si só, já se apresenta contraditório, pois, em caso de doença superveniente, ou manifestação episódica de pequeno impacto, sem necessidade de intervenção medicamentosa, não há como “demonstrar” tal necessidade, porém, ainda que em situação contrária, e perceptíveis as manifestações da doença, o entendimento majoritário permanecerá em mesmo sentido, como se observa do acórdão:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTOS SIMPLES EM CONCURSO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIAS DEFENSIVA E MINISTERIAL. PRELIMINAR ARGUIDA PELA DEFESA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PLEITO FORMULADO EM SEDE DE MEMORIAIS, INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. ACOLHIMENTO. Caso em que os elementos angariados nos autos denotam, pelo menos, dúvida razoável a respeito da imputabilidade ou semi-imputabilidade da acusada, a justificar o pleito defensivo de instauração do incidente de insanidade mental. A prova testemunhal e documental, incluindo o atestado firmado pela psicóloga da acusada, dão conta de que ela, à época dos fatos, sofria de transtornos psicológicos - transtorno afetivo bipolar, ansiedade e depressão - que a levavam a comportamentos compulsivos. Há suspeita, diante dos elementos de prova colhidos, de que, possivelmente, à época, ela estivesse com as capacidades de discernimento e autodeterminação comprometidas. A negativa de instauração do incidente de insanidade mental, conforme fundamentado no pedido defensivo, configura o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser desconstituída a sentença condenatória. Precedentes desta Corte. Prefacial acolhida. PRESCRIÇÃO. Em que pese acolhida a prefacial, deve ser reconhecida a prescrição. A pena máxima abstratamente fixada para os delitos imputados à ré - 04 anos de reclusão - prescreve em 08 anos, prazo que deve ser reduzido à metade, em face da menoridade dela à época. Tal período de tempo já transcorreu entre a data do recebimento da denúncia e a data da presente sessão de julgamento. Desconstituído o juízo condenatório, a sentença deixa de ser marco interruptivo. Foi, igualmente, descontado o período em que o prazo prescricional permaneceu suspenso. Assim, resta declarada extinta a punibilidade da acusada, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso VI, e com o art. 115, 1ª parte, todos do Código Penal. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA ACUSADA PELA PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DAS DEMAIS TESES E DO MÉRITO DOS RECURSOS PREJUDICADA.

(TJ-RS - APR: 50017657120158210021 PASSO FUNDO, Relator.: Joni Victoria Simões, Data de **Julgamento**: 20/04/2023, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/04/2023)

Como, também:

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A HIGIDEZ MENTAL DO REQUERENTE. 1. O artigo 149 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de instauração de incidente de insanidade mental quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado. 2. No caso dos autos há relato da filha do acusado indicando que ele sofria de depressão, ausente no relato elementos que ponha em dúvida a imputabilidade do sujeito. CORREIÇÃO DESPROVIDA. (Correição Parcial, Nº 70077371540, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em: 23-05-2018) (TJ-RS - Correição Parcial: 70077371540 TAQUARA, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Data de Julgamento: 23/05/2018, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/05/2018).

E, por fim:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. FUNDADA DÚVIDA SOBRE A INTEGRIDADE MENTAL DA AGRAVANTE EM RAZÃO DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O artigo 149 do Código de Processo Penal dispõe que: "Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal." 2. De acordo com o dispositivo, a instauração de incidente de insanidade mental está condicionada à existência de dúvida razoável acerca da integridade mental da ré, o que foi observado no presente caso .3. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no HC: 813136 MG 2023/0107121-7, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/10/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2023).

O que se expõe, com referidos julgados, é a afirmação do anteriormente disposto, há uma cegueira seletiva, ou mesmo, indiferença travestida de ignorância (no sentido de quem ignora), à existência de indivíduos que padecem de problemáticas de ordem psicológico/psiquiátrica que podem afetar sua capacidade.

Assim, quando analisamos a possibilidade de aplicação do ANPP, há a necessidade latente de observância de situações ímpares, como as passíveis de enquadramento nos preceitos do artigo 26 do Código Penal (Brasil, 1940b), pois, como exemplo, transtornos esquizóides, e transtornos demais transtornos similares, ou mesmo transtornos de personalidade como o borderline, em estado episódico, podem ocasionar alteração de capacidade de autogerência (Trindade, 2014), dessa forma, ao oferecimento do ANPP se está a possibilitar um acordo onde a capacidade do indivíduo se encontra prejudicada.

O que se há a pedido de instauração do incidente de insanidade mental por parte da defesa, e o caso se amolda às diretrizes do ANPP, se torna imperativo a o recebimento do pedido, seja por parte do juiz ou de autoridade policial, pois há a possibilidade de se estar perseguindo acordo para fins de celeridade e redução de estigma de indivíduo que deveria ter

seu processo pautado em medida de segurança com finalidade terapêutica e preventiva, não em acordo que preza pela celeridade processual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao exposto quanto a temática da negativa de instauração de incidente de insanidade mental e oferta de Acordo de não persecução penal, pode-se sustentar a existência de dois nítidos paralelos.

A ANPP, surgiu com um preceito considerado inovador, possibilitando a oferta de acordo que, baseado na celeridade processual, nos ideais de políticas de desencarceramento e na ausência de segregação social, abriria novas caminhos ao indivíduo perpetrador de crimes com pena mínima inferior a 4 anos,

O quesito celeridade processual se faz compreensível, pois há muito se comprehende que o Brasil não detém capacidade de lidar com os infundáveis novos processos, seja pela ausência de força de trabalho, seja pelo moroso trâmite processual.

Quanto as políticas de desencarceramento, assim como a busca pela não segregação social, a ideia se faz não só plausível, mas, também, necessária. Ao cumprir sua pena e retornar à sociedade o indivíduo passa por um processo de reaprendizagem, uma vez que, por anos, passou a seguir os ditames da célula social carcerária. Dessa forma, não apenas deve o ex-detento se readequar, mas também, deter capacidade de compreensão para a forma como a sociedade reagirá ao seu retorno, cercada de tabus e estigmas. Este processo se faz longo, e muitas vezes não permite a plena reintegração, criando ciclo vicioso de entradas e saídas do sistema prisional.

Nesse contexto, o ANPP surge como uma alteração do sistema jurídico e social, por outro lado, o primeiro paralelo se encontra na oferta desenfreada de acordos de não persecução penal, onde, bastando o enquadramento, se torna o indivíduo capaz de recebimento da oferta.

Por claro, não se nega que o Acordo de não persecução penal surge, no ano de 2019, no cenário nacional como uma política extraprocessual com a capacidade não segregadora do indivíduo em caso de penalização, podendo ser sustentado, até mesmo, que venha a ser mais eficiente em seu caráter ressocializador, uma vez que ao possibilitar ao indivíduo a compreensão da problemática de seus atos, e disponibilizada a oportunidade de se redimir, sem que haja a perda de liberdade para tal, passe a observar a sociedade em que se assenta de uma forma diferenciada.

Por outro lado, e como segundo paralelo, deve-se observar que há uma carência na compreensão da interdisciplinaridade do direito, e que, em primazia, o ser humano é constituído de seu psicológico, não sendo possível a inobservância de tal fator.

Como demonstrados pelos julgados, questões de ordem psicológica e psiquiátrica que afetam a capacidade do indivíduo são por completo ignoradas, sob a defesa de ausência de conjunto probatórios capazes de convencimento de sua necessidade. Com tal linha ideológica, não há como se crer que haverá, prevalência da atenção de ampla defesa do indivíduo, por meio de instauração do incidente, sob a necessidade de celeridade que vem se apresentando nos casos de ANPP.

Ainda, mais, se nota ausente qualquer forma de procedimento ou protocolo que possa proteger o indivíduo inimputável ou semi-imputável de, erroneamente, aceitar o ANPP, quando em realidade deveria ser direcionado para outra abordagem, ceifando, assim, direitos fundamentais na mera busca de diminuir a sobrecarga do judiciário e a aparência de efetividade.

Por fim, é possível sustentar que, a aplicação e permanência do acordo de não persecução penal em território brasileiro é de suma importância, tanto para o judiciário que a sustenta, quanto para os indivíduos que recebem seus benefícios, mas, por outro lado, antes de se sustentar a essencialidade e inovação desse “negócio jurídico pré-processual ou processual”, deve-se observar as situações ímpares, como a de acusados inimputáveis e semi-imputáveis, pois apenas a ideia da aplicação do ANPP em si, já seria uma indiferença a individualidade de cada ser.

6 BIBLIOGRAFIA

ABDALLA-FILHO, E.; CHALUB, M.; TELLES, L. B. **Psiquiatria forense de Taborda**. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION - APA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**: DSM-V. 5. ed. Tradução de Maria Inês Corrêa Nascimento et al. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ANDRADE, M. F.; BRANDALISE, R. S. **Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal**: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, p. 239-262, dez. 2017. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/77401>. Acesso em: 20 set. 2025.

ÁSUA, L. J. **Principios de derecho penal**: la ley y el delito. Buenos Aires: Editora Sudamericana, 1997.

BARROS, F.D.; ROMANIUC, J. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática.** Leme: JHMIZUNO, 2019.

BITTENCOURT, J. A. N. **Teoria do delito.** Curitiba: CRV, 2024.

BOSHI, J. A. P. **Das penas e seus critérios de aplicação.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal. Exposição de Motivos, em 4 de novembro de 1940.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1940^a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-pe.pdf>. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília: diário Oficial, 1940a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília: Diário Oficial, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoar a legislação penal e processual penal. Brasília: Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal.** APR: 50017657120158210021 PASSO FUNDO, Relator.: Joni Victoria Simões, Data de Julgamento: 20/04/2023, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/04/2023). APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTOS SIMPLES EM CONCURSO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIAS DEFENSIVA E MINISTERIAL. PRELIMINAR ARGUIDA PELA DEFESA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PLEITO FORMULADO EM SEDE DE MEMORIAIS, INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. ACOLHIMENTO. Brasília: Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/imprime-html-jurisprudencia>. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal.** Correição Parcial, Nº 70077371540, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em: 23-05-2018). TJ-RS - Correição Parcial: 70077371540 TAQUARA, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A HIGIDEZ MENTAL DO REQUERENTE. Brasília: Diário Oficial Da União, 25 de maio de 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. STJ - AgRg no HC: 813136 MG 2023/0107121-7, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/10/2023, T5 - QUINTA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. FUNDADA DÚVIDA SOBRE A INTEGRIDADE MENTAL DA AGRAVANTE EM RAZÃO DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. AGRAVO DESPROVIDO. Brasília: Diário Oficial da União, 27 de out. de 2023. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/diario/consulta/PublicacoesAnteriores/2010-05-01>. Acesso em: 17 set. 2025.

BRUNO, A. A culpabilidade. Revista Pernambucana de Direito Penal e Criminologia, Recife, n. 4, 1954.

BUSATO, P. C.; HUAPAYA, S. M. Introdução ao direito penal: fundamentos para um sistema penal democrático. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

CABRAL, R. L. F. Manual do acordo de não persecução penal. Salvador: Juspodivm, 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 13º, 15º, 16º, 18º, 19º e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.

CUNHA, R. S.; Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120); 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020.

FRAGOSO, H. C. Lições de direito penal. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MENEZES, R. V. Acordo de não persecução penal: reflexões sobre a retroatividade da lei anticrime. São Paulo: Dialética, 2023.

NUCCI, G. S. Código de processo penal comentado. 24. ed. São Paulo: Forense, 2025.

NUCCI, G. S. Individualização da pena. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

REIS JUNIOR, A. S.; BIANCHI, L. T. A. A (In)Constitucionalidade do Requisito da Confissão para a Concessão do Acordo de não Persecução Penal. Rev. de Ciências Jurídicas e Empresariais, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 12–20, 2022. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscognac.com.br/juridicas/article/view/9879>. Acesso em: 15 set. 2025.

SCHÜNEMANN, B. **Cuestiones Básicas de la Estructura y Reforma del Procedimiento Penal bajo una Perspectiva Global.** In: Obras. Tomo II, Rubinzel Culzoni: Buenos Aires, 2009.

TANGERINO, D. P. C. **Culpabilidade.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TRINDADE, J. **Manual de psicología jurídica para operadores do direito.** 7. ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2014.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro:** parte geral. 8 ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.